



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil
Departamento de Outorgas

Nota Técnica nº 110/DEOUT/SPR/SAC-PR

Do: Departamento de Outorgas.

Para: Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil.

Assunto: **Conversão do Heliporto Privado Helicidade (SIBH) em Heliporto Público**

Processo nº 00055.000609/2012-95.

Data: 07 de junho de 2013.

1. Introdução

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o pleito da empresa Helicidade Heliporto Ltda. (Helicidade) de conversão do Heliporto Privado Helicidade (SIBH) em Heliporto Público, encaminhado por meio de Carta s/nº, de 22 de fevereiro de 2013, destinada a este Departamento de Outorgas – DEOUT da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR.

Face às competências da SAC-PR, advindas das recentes mudanças na legislação que diz respeito à exploração da infraestrutura aeroportuária do País, a tramitação referente à elaboração dos planos de outorgas para exploração de aeródromos civis públicos, inclusive por meio de autorização, se encontra aos cuidados deste Departamento, nos termos do art. 9º, I, do Anexo I, do Decreto nº 7.476/2011.

2. Das características do aeródromo

Originalmente o Heliporto Privado Helicidade (SIBH) foi registrado e aberto ao tráfego aéreo por meio da Portaria DAC nº 1552/SIE, de 07 de novembro de 2001, com a designação de Heliporto Helicentro Jaguaré, de propriedade da empresa Sattin S/A Administração e Participações. Tal registro foi posteriormente alterado por meio dos seguintes instrumentos:

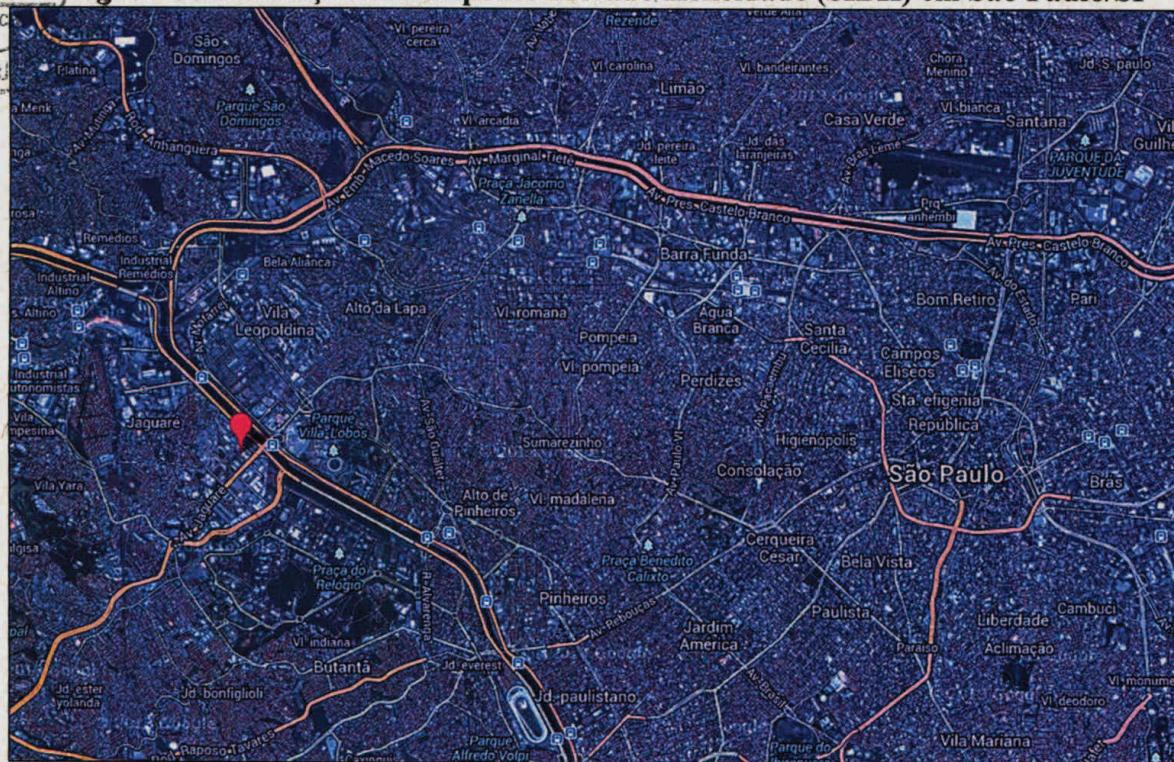
- Portaria DAC nº 071/SIE, de 27 de janeiro de 2006;
- Portaria ANAC nº 510/SIE, de 24 de maio de 2007;
- Portaria ANAC nº 1536/SIE, de 14 de outubro de 2008; e
- Portaria ANAC nº 664/SIA, de 11 de abril de 2012.

Trata-se de um heliponto privado, localizado no Município de São Paulo/SP, às coordenadas geográficas 23° 32' 48" S / 046° 44' 13" W, com superfície de concreto, em formato quadrado, medindo 24 metros de cada lado. A imagem abaixo indica a localização do referido aeródromo, marcado com alfinete vermelho.



Continuação da Nota Técnica nº 110/DEOUT/SPR/SAC-PR, 07 de junho de 2013.

Imagen 1: Localização do Heliporto Privado Helicidade (SIBH) em São Paulo/SP



Fonte: Aplicativo gratuito Google Earth, acessado em 05/06/2013.

A página da empresa na internet (www.helicidade.com.br) informa que o empreendimento é um dos maiores centros de serviços especializados para helicópteros do país, disponibilizando toda a infraestrutura necessária para receber aeronaves, usuários e pilotos.

Imagen 2: Visão Geral do Heliporto Privado Helicidade (SIBH)



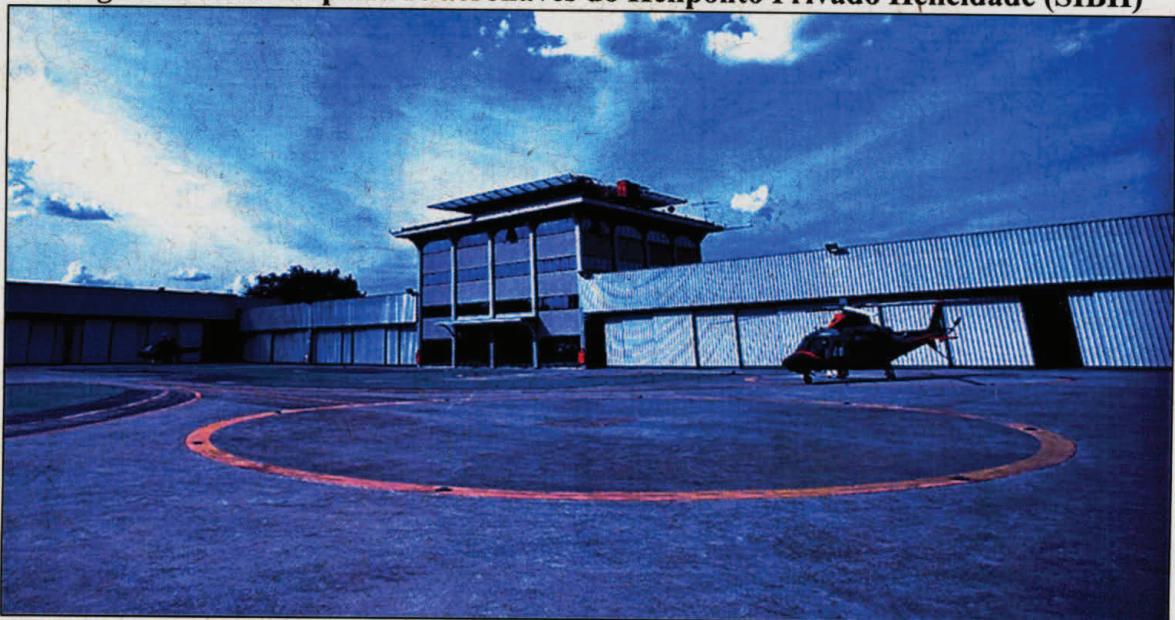
Fonte: www.helicidade.com.br, acessado em 05/06/2013.



Segundo a empresa, o empreendimento ocupa área de aproximadamente 18 mil m², onde foi construído um prédio de quatro andares, um heliponto (SIBH), 12 spots, 4.500 m² de hangaragem para cerca de 80 aeronaves, oficina para manutenção, além de áreas de manobra e de abastecimento. Conta também com instalações para pilotos e usuários, como estação meteorológica online, estacionamento para automóveis, salas de reunião, restaurante, vestiários e suítes para descanso e pernoites.

As imagens a seguir foram obtidas na página da empresa na internet e ilustram as características físicas e operacionais do empreendimento.

Imagen 3: Visão do pátio de aeronaves do Heliponto Privado Helicidade (SIBH)



Fonte: www.helicidade.com.br, acessado em 05/06/2013.

Imagen 4: Visão interna de um dos hangares do Helicidade (SIBH)



Fonte: www.helicidade.com.br, acessado em 05/06/2013.

3. Da Legislação

A Constituição Federal (Art.21, XII, c) dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a infraestrutura aeroportuária.

"Art. 21. Compete à União:

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;"*

Considerando que o pleito da empresa se refere à conversão de heliponto privado em heliporto público impende mencionar a distinção entre ambos. Conforme disposto no art. 29 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), os aeródromos civis públicos classificam-se como privados e públicos. Sendo que é vedada a exploração comercial nos aeródromos privados segundo o § 2º art.30 do CBA, transscrito abaixo.

"Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial."

Já os aeródromos civis públicos são destinados, salvo restrições operacionais, ao uso público, independentemente da sua propriedade. Neste ponto, cumpre destacar o disposto nos artigos 36, §5º; 37 e 38 do CBA:

"Art. 36 (...)

§ 5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universalidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados.

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam."

A partir de tal classificação, no que se refere à exploração¹ dos aeródromos civis públicos, o artigo 36 do CBA especifica que, *in verbis*:

"Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização."

Considerando a classificação acima, convém esclarecer que a exploração pela iniciativa privada de aeródromo civil público pode ser realizada mediante concessão ou autorização. Como o pleito ora em análise trata de requerimento para exploração de aeródromo civil público por

¹ A exploração de infraestrutura aeroportuária, em consonância com as normas e legislações vigentes, pode englobar a implantação, construção, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e exploração econômica.

meio de autorização, abordar-se-á a seguir os principais aspectos da legislação em vigor relativos ao procedimento desse instrumento de outorga previsto no art. 36, IV, da Lei nº 7.565, de 1986, no art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 e no art. 6º, II, da Lei nº 12.739, de 6 de janeiro de 2011 e no Decreto nº 7.871, de 20 de dezembro de 2012.



3.1. Da Competência da SAC-PR

A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, estabeleceu a competência da SAC-PR para a elaboração e aprovação dos Planos de Outorgas, *in verbis*:

"Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:

(...)

IV – elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;"

Ademais, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, os interessados requererão a autorização para a exploração civil público junto à SAC-PR e o citado pleito será deferido mediante ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil, *in verbis*:

"Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

(...)

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005."

3.2. Do procedimento de autorização

O art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, dispõe sobre os aspectos relativos ao procedimento de autorização e determina que:

- o requerente deverá comprovar ser o titular da propriedade, de direito de superfície, enfituse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo;
- a SAC-PR deve consultar previamente o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica; e
- a SAC-PR dará ampla publicidade, inclusive por meio da *internet*, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres.

3.3. Da exploração de serviços aéreos

Conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012, a exploração de aeródromo civil público por meio de autorização destina-se exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes no CBA.

Os serviços aéreos privados correspondem aos serviços previstos no art. 177 da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), *in verbis*:



"Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

- I - de recreio ou desportivas;*
- II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;*
- III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave."*

O art. 201 da Lei nº 7.565, de 1986, transcrito abaixo, dispõe sobre os serviços aéreos especializados.

"Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

- I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;*
- II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;*
- III - publicidade aérea de qualquer natureza;*
- IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;*
- V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;*
- VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;*
- VII - provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;*
- VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público."*

3.4. Da consulta à ANAC

Em aditamento à competência da SAC-PR definida no Decreto nº 7.871, de 2012, ressalte-se que o supracitado art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe que compete à SAC-PR elaborar e aprovar os planos de outorga, ouvida a ANAC.

Considerando que o ato do Ministro de Estado Chefe da SAC-PR, por meio do qual define o modelo de exploração a ser adotado, corresponde ao plano de outorga específico do aeródromo civil público², impende ouvir a Anac sobre o assunto, nos termos da aludida Lei nº 10.683, de 2003.

4. Análise

Esta seção objetiva analisar o cumprimento das exigências da legislação em vigor em relação ao procedimento de autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; ii) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art.2º do Decreto; iii) consulta ao Departamento de

² Nota Técnica nº 018/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 25 de janeiro de 2013.

Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica; e iv) consulta à Agência Nacional de Aviação Civil.



4.1. Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

A empresa encaminhou Registro do Imóvel sob matrícula nº 168.269 no 18º Oficial de Registro de Imóveis, situado na Av. Onofrio Milano, 186, no Bairro de Jaguaré, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, totalizando uma área de 17.903 m² (fl.127). No registro do referido imóvel consta como proprietária a empresa Helicidade Heliporto Ltda.

4.2. Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art.2º do Decreto

Segundo Descrição do Projeto, encaminhada por meio da Carta s/nº, de 22 de fevereiro de 2013, a requerente afirma que “uma vez convertido em heliporto público, o Helicidade servirá de apoio para serviços aéreos privados, tendo sua infraestrutura destinada exclusivamente à aviação geral, sem discriminação de usuários.”

4.3. Consulta da SAC-PR ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica

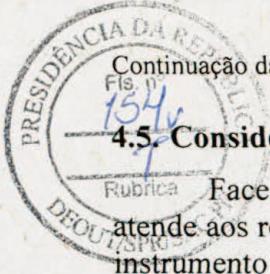
Em conformidade ao disposto no § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, a SAC-PR encaminhou o Ofício nº 73/SE/SAC-PR, de 19 de março de 2013, ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA.

Por meio do Ofício nº 9/CCO5/8111, de 2 de maio de 2013, o DECEA informou a esta Secretaria que não se opõe à autorização do heliponto Helicidade operar como heliporto público. Contudo, fez a ressalva que, de acordo com a legislação em vigor (ICA-113, de 5 de setembro de 2012), o interessado deverá apresentar o projeto de modificação de características físicas e operacionais do heliporto ao Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo (SRPV-SP), Órgão do DECEA responsável pela região, para análise das questões relacionadas com o uso do espaço aéreo.

4.4. Consulta à Agência Nacional de Aviação Civil

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 24-D, da Lei nº 10.683, de 2003, esta Secretaria encaminhou à Anac o Ofício nº 58/SE/SAC-PR, de 5 de março de 2013, com o propósito de consultá-la sobre o requerimento da empresa JHSF Incorporações S.A. de outorga de autorização para exploração do futuro aeródromo civil público denominado “Novo Aeroporto Internacional Executivo Metropolitano de São Paulo – NAEESP”, localizado no Município de São Roque/SP.

Por meio do Ofício nº 226/2013/GAB-DIR-P, de 22 de abril de 2013, a ANAC destaca que, apesar da previsão legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise pela agência reguladora do Plano de Outorga Específico para o NAEESP e dos demais planos de outorga para a exploração da infraestrutura aeroportuária a serem exploradas mediante a utilização da modalidade da autorização, como é o caso do aeródromo em análise, em razão do citado documento expressar especialmente uma opção de política pública de competência exclusiva da SAC-PR.



4.5 Considerações sobre o atendimento aos requisitos do Decreto nº 7.871/2012

Rubrica Face o exposto, conclui-se que o requerimento apresentado pela empresa Helicidade atende aos requisitos relativos ao procedimento de autorização, quais sejam: encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário e destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto.

Ademais, conforme citado anteriormente, o DECEA não apresentou óbice à aprovação do plano de outorga do aeródromo público em questão. Por outro lado, a ANAC, em resposta à SAC-PR, destacou que não há aspectos a serem analisados pela agência reguladora por ocasião da aprovação do plano de outorga e que, em momento oportuno, na emissão do Termo de Autorização, definirá requisitos próprios de sua competência.

5. Conclusão

Considerando o requerimento da empresa Helicidade Heliporto Ltda. de conversão do Heliporto Privado Helicidade (SIBH) em Heliporto Público, encaminhado por meio de Carta s/nº, de 22 de fevereiro de 2013, a presente Nota Técnica teve como principal objetivo analisar o pleito em questão.

A presente análise conclui que o requerimento apresentado pela empresa Helicidade atende aos requisitos relativos ao procedimento de autorização, quais sejam: encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário e destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no Art. 2º do Decreto. Ademais, vale notar que o DECEA e a ANAC não apresentaram óbice à aprovação do plano de outorga do aeródromo público em questão.

Face o exposto e diante da competência desta Secretaria em elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, nos termos da Lei nº 10.683, de 2003 e do Decreto nº 7.871, de 2012, sugere-se o deferimento do requerimento da autorização para exploração de aeródromo em questão, por meio da publicação da minuta de portaria em anexo, que aprova o plano de outorga do aeródromo em comento.

Contudo, cabe ressaltar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação. Além disso, nos termos do §1º, Art. 4º, do Decreto nº 7.871, de 2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela ANAC, que atuará como poder concedente, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Continuação da Nota Técnica nº 110/DEOUT/SPR/SAC-PR, 07 de junho de 2013.

Sendo o que nos compete para o momento, submetemos a presente Nota Técnica ao Senhor Diretor do Departamento de Outorgas da Secretaria de Política Regulatória para apreciação e demais providências julgadas cabíveis.

Brasília, 07 de junho de 2013.

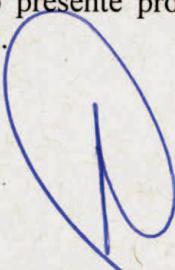

CHRISTIANE M. DE OLIVEIRA
Coordenadora-Geral de Outorgas



DEOUT/SPR

De acordo, encaminhe-se o presente processo à apreciação do Senhor Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil.

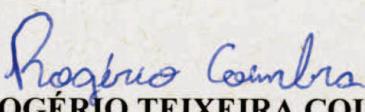
Brasília/DF, 07 de junho de 2013.


RONEI SAGGIORIO GLANZMANN
Diretor de Outorgas

SPR/ASJUR

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica – ASJUR para apreciação e manifestação, com o propósito de analisar se há algum óbice para a publicação da minuta de portaria em anexo, retornando-se os autos a esta Secretaria para posterior deliberação.

Brasília/DF, 10 de junho de 2013.


ROGÉRIO TEIXEIRA COIMBRA
Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Advocacia-Geral da União
Assessoria Jurídica junto à Secretaria de Aviação Civil

PARECER Nº 198 /2013/ASJUR/SAC-PR/AGU

PROCESSO Nº 00055.000609/2012-95.

INTERESSADO: Departamento de Outorgas da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

ASSUNTO: Requerimento de outorga de autorização para exploração de aeródromo formulado pela empresa Helicidade Heliporto Ltda.

Ementa: Conversão do Heliporto Privado Helicidade (SIBH) em Heliporto Público. Requerimento de outorga de autorização para exploração de aeródromo. Portaria do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação da Presidência da República. Inteligência do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012. Regularidade jurídico-formal. Inexistência de óbices jurídicos.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de minuta de Portaria que aprova a exploração do futuro aeródromo civil público "Helicidade Heliporto (SIBH)" sob a modalidade autorização.

2. O processo teve início a partir do pleito da empresa Helicidade Heliporto Ltda. de outorga de autorização para exploração de aeródromo, encaminhado por meio da Carta s/nº, de 22 de fevereiro de 2013 (fls. 19 a 21), dirigida ao Departamento de Outorgas (DEOUT) da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR), acompanhada dos documentos acostados às fls. 22 a 130/v.

3. Após o recebimento do aludido requerimento, procedeu-se à oitiva do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), nos termos do Ofício nº 73/SE/SAC-PR, de 19 de março de 2013 (fls. 134 a 138), cuja resposta foi apresentada por meio do Ofício nº 9/CCO5/8111, de 2 de maio de 2013 (fl. 142), no sentido de que não se opunha ao pleito da empresa requerente.



4. Nesse passo, foi lavrada a Nota-Técnica nº 110/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 7 de junho de 2013 (fls. 151 a 155), na qual é proposta a edição de minuta de portaria aprovando a outorga da autorização pleiteada pela empresa requerente (fl. 156). Consta dos autos, outrossim, cópia do Ofício nº 226/2013/GAB/DIR-P, subscrito pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) (fl. 157), no qual consta a posição preliminar desta Agência acerca dos Planos de Outorga para exploração para infraestrutura aeroportuária.

5. Após pedido de esclarecimentos feito pelo Chefe da Assessoria Jurídica (ASJUR) (fls. 157/v), o DEOUT exarou o Despacho nº 100/2013/DEOUT/SAC-PR, de 10 de julho de 2013 (fls. 159 e 160), no qual esclarece o ponto suscitado pela ASJUR, discorre sobre a adequação da proposta ao Plano Geral de Outorgas (PGO), aprovado pela Portaria SAC-PR nº 110, de 8 de julho de 2013, bem como apresenta nova minuta de portaria (fl. 163).

6. Apresentado o relato necessário, passo ao exame do assunto.

II – ANÁLISE

7. De início, registro que a presente manifestação está adstrita aos aspectos jurídicos da minuta de Portaria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica (fl. 163) e à verificação da sua conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 95/98¹, conforme determinação do art. 1º deste diploma².

8. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, verifico que a estruturação da Portaria está em consonância com o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98³ e no art. 5º do Decreto nº 4.176/02⁴, uma vez que contém parte preliminar, parte normativa e parte final, nos termos da citada legislação.

9. A ementa e o preâmbulo se encontram em harmonia com o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 95/98⁵, notadamente pela concisão do seu texto e por indicar a autoridade competente para a prática do ato e sua base legal.

¹ Regulamentada pelo Decreto nº 4.176/02.

² "Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo." (grifamos)

³ "Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."

⁴ "Art. 5º O projeto de ato normativo será estruturado em três partes básicas;

I - parte preliminar, com a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, com as normas que regulam o objeto definido na parte preliminar; e

III - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber".

⁵ "Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitarão, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal."



10. Passo, doravante, à análise dos aspectos jurídicos da minuta de Portaria em evidência. Esclareço, por oportuno, que não serão tratados, aqui, os aspectos gerais relativos da autorização em tela, como, por exemplo, a caracterização, cabimento, desnecessidade de licitação entre outros, porquanto se tratam de temas que já foram devidamente apreciados no Parecer nº 132/2012/ASJUR/SAC-PR/AGU, de 10 de agosto de 2012.

11. A competência da SAC-PR para editar o ato em referência deflui, com efeito, do art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, e dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, *in verbis*:

"Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:
(...)

IV – elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;"

"Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

(...)

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República."

12. Dito isso, cabe reconhecer que o pedido formulado pela empresa Helicidade Heliporto Ltda. preenche os requisitos normativos exigidos para o seu deferimento (i) e que o procedimento adotado pela área técnica está em consonância com as disposições do Decreto nº 7.871, de 2012 (ii). É o que passo a demonstrar.

13. A empresa encaminhou Registro do Imóvel matriculado sob nº 168.269 no 18º Oficial de Registro de Imóveis, situado na Av. Onofrio Milano, 186, no Bairro de Jaguaré, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde está situado o Heliporto em questão (fls. 127 a 130/v). A leitura do aludido documento evidencia que a empresa Helicidade Heliporto Ltda. é proprietária do imóvel acima referido, ficando demonstrado, assim, o cumprimento da exigência do art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871, de 2012⁶.

14. Verifica-se também a observância do art. 2º do aludido diploma⁷, uma vez que, segundo Descrição do Projeto (fls. 119 a 120), encaminhada por meio da Carta s/nº, de 22 de fevereiro de 2013, a requerente afirma que *"uma vez convertido em heliporto público, o Helicidade servirá de apoio para serviços aéreos privados,*

⁶ "Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

⁷ § 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo."

⁷ "Art. 2º É passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986."



tendo sua infraestrutura destinada exclusivamente à aviação geral, sem discriminação de usuários."

15. Importante destacar, ainda, que, de acordo com a área técnica (fl. 160), o plano de outorga proposto para o aeródromo em questão guarda o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 110, de 8 de julho de 2013, notadamente nos seus arts. 8º e 14, inciso II.

16. No que tange ao procedimento, observo que o DECEA e a ANAC foram ouvidos, conforme determinação do art. 3º, §2º, do Decreto nº 7.871, de 2012, e do art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011 (fls. 142 e 152), e não manifestaram oposição ao deferimento do pleito.

17. A manifestação da ANAC, importante esclarecer, não se deu a propósito do caso posto nos autos, mas, conforme esclarecimentos prestados no Despacho nº 100/2013/DEOUT/SAC-PR, de 2013 (fls. 159 e 160), pode-se concluir que a posição sustentada no aludido ofício vale também para o caso em evidência.

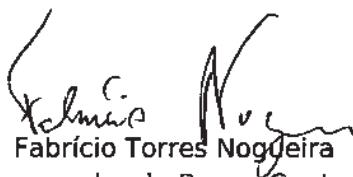
18. Cumpre reconhecer, ainda, a adequação da via eleita uma vez que, a uma, o art. 4º do Decreto nº 7.871, de 2012⁸, assevera expressamente que o requerimento de autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da SAC-PR, e, a duas, porque o art. 14, inciso II, do PGO estabelece que a aprovação dos planos de outorga específicos será formalizada "*mediante publicação de Portaria SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante concessão ou autorização*".

19. Por fim, chamo atenção apenas para a necessidade de se dar cumprimento ao comando contido no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871, de 2012, que impõe ampla publicidade em relação aos processos de autorização para exploração de aeródromos.

III – CONCLUSÃO

20. À luz das considerações acima expendidas, entendo que, do ponto de vista jurídico, a minuta de Portaria analisada (fl. 163) está em condição de ser levada à apreciação do titular desta Pasta, para, a seu juízo, firma-la.

21. À consideração superior.


Fabrício Torres Nogueira
Procurador do Banco Central
Assessor Técnico da Assessoria Jurídica – SAC/PR

Brasília, 12 de julho de 2013.

⁸ "Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República."



Despacho nº 70 do Chefe da Assessoria Jurídica:

1. Aprovo os termos do Parecer nº 192/2013/ASJUR/SAC-PR/AGU.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil, conforme entendimentos.

Brasília, 12 de julho de 2013.


Gabriel de Mello Galvão
Procurador Federal
Chefe da Assessoria Jurídica – SAC/PR